

Registrado em nº 175 do Livro

Próprio nº 030

Secretaria: 21 / 12 / 17



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 21 / 12 / 17

## LEI Nº 2.181, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e cria, no município de Guaraniésia, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., de responsabilidade da Secretária de Meio Ambiente e Agropecuária.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Guaraniésia - S.I.M. se baseará nos seguintes princípios:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem implicar em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de grande e de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atos da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústria, do consumidor e da comunidade técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º A fiscalização será feita com estrita observância às competências privativas estaduais e federais, pelo Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá dispor de recursos materiais e humanos necessários, inclusive médico-veterinário, conforme Lei Federal 5.517/68, nos seguintes locais:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima;

II - nos estabelecimentos que recebam matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, para os fins de beneficiamento ou industrialização.

Praça Rui Barbosa, nº 40, Centro, CEP 37810-000, Guaraniésia – MG

Fone / Fax: (35)3555-3556

Endereço eletrônico: [www.prefguaranesia.mg.gov.br](http://www.prefguaranesia.mg.gov.br) / E-mail: [procuradoria@prefguaranesia.mg.gov.br](mailto:procuradoria@prefguaranesia.mg.gov.br)



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, deve ser executada de forma permanente nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, para inspeção "ante" e "post mortem."

§ 1º Entende-se por animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, permitido ou não vedado por lei; sendo que estes deverão ser abatidos em frigoríficos devidamente licenciados pelos órgãos competentes: SIF ou IMA.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas pela Coordenação de Vigilância em Saúde, devendo ser considerados:

- I - o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção;
- III - desempenho de cada estabelecimento, em função dos programas de autocontrole.

Art. 6º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I - promover a saúde humana e conservação do meio ambiente sem causar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria no Município;
- II - fiscalizar a produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, observando as normas técnicas federais, estaduais e municipais;
- III - executar atividades de treinamento aos envolvidos nas atividades de produção e classificação, entre outras;
- IV - promover o processo educativo continuado em todos os setores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, agroindústria, do consumidor e da comunidade técnica-científica no sistema de inspeção.

Art. 7º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração.

§ 1º A fiscalização compreenderá as práticas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Coordenação de Vigilância em Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 9º Ser constitudo um Conselho de Inspeo Sanitria, rgo consultivo e deliberativo, constitudo de representante da Secretaria Municipal de Sade, Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuria, dos agricultores e dos consumidores.

Pargrafo nico. Caber ao Conselho de Inspeo Sanitria aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados  execuo dos servios de inspeo e de fiscalizao sanitria e sobre criao de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 10. Ser criado um sistema nico de registro de informao sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeo e de fiscalizao sanitria.

Pargrafo nico. Ser de responsabilidade da Coordenao de Vigilncia em Sade a alimentao e manuteno do sistema nico de informao sobre a inspeo e a fiscalizao sanitria do respectivo Municpio.

Art. 11. Para obter o registro no servio de inspeo o estabelecimento dever apresentar o pedido instruido pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsvel pelo servio de inspeo municipal;

II - apresentao da inscrio estadual, contrato social registrado na junta comercial e cpia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurdicas – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;

III – licena ambiental prvia emitida pelo rgo Ambiental competente ou estar de acordo com a Resoluo do CONAMA n 385/2006;

IV – planta baixa ou croquis das instalao, com relatrio dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de gua, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resduos industriais e proteo empregada contra insetos;

V - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padro de higiene a serem adotados;

VI - descrio dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII - boletim oficial de exame da gua de abastecimento, caso no disponha de gua tratada, cujas caractersticas devem se enquadrar nos padres microbiolgicos e qumicos oficiais;

 1 Tratando-se de agroindstria rural de pequeno porte as plantas podero ser substituidas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsvel ou tcnico do Servio de Extenso Rural do Estado ou do Municpio.

 2 Tratando-se de aprovao de estabelecimento j edificado, ser realizada uma inspeo prvia das dependncias industriais e sociais, bem como da gua de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situao em relao ao terreno.

Art. 12. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, dever ser concluida uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 13. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários ao Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária constantes no orçamento do Município.

Art. 17. O município de Guaraniésia poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do S.I.M. ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos através de resoluções do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 19. Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, procederá a regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá em 60 (sessenta) dias publicar o Decreto de Regulamentação e colocar-se a disposição dos produtores para sanar dúvidas de adequação do local, entre outras.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaraniésia, 21 de dezembro de 2017.



**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia